

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0003-PG

Objeto: Registro de Preço para provável aquisição de veículo automotivo tipo furgão, com compartimento de carga refrigerado e com isolamento isotérmico para programa Mesa Brasil do Sesc Pará, por um período de 12(doze) meses.

ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico 25/0003-PG, ou seja, o presente pedido de impugnação foi recebido e processado como pedido de esclarecimento, a fim de salvaguardar os direitos da licitante.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 02/04/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 09/04/2025, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

DO RELATÓRIO:

O licitante argumenta que a licitação supracitada apresenta algumas questões técnicas, formais e jurídicas que, se não esclarecidas acarretarão enorme restrição do universo de ofertantes, violando, assim, os princípios da isonomia e competitividade. Impugnando o Edital e solicitando:

- a) O esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
- b) O esclarecimento, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação;
- c) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
- d) A alteração da medida mínima do veículo para altura de 2.496mm;
- e) A alteração da capacidade do volume para no 13m³; e
- f) Alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

Brevemente relatado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os serviços sociais autônomos são vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, nos quais ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como o Decreto-Lei n.º 9.853/46) asseguram autonomia administrativa às entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

Assim, devido ao fato de as entidades pertencentes ao serviço social autônomo administrarem os recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo natureza tributária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874), tais entidades **tem o dever jurídico de licitar**.

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC Nº 1.593/24 e suas atualizações.

Dito isto, prestamos os esclarecimentos abaixo:

- a) **O esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;**

Resposta: Conforme especificado no edital, a exigência mínima para garantia de fábrica é de 1 (um) ano, sem limite de quilometragem. No entanto, considerando que a grande maioria das montadoras oferece garantia de 12 (doze) meses ou 100.000 (cem mil) quilômetros, confirmamos que essa modalidade poderá ser aceita, uma vez que se trata de uma prática comum no segmento e amplamente adotada por órgãos públicos, visando evitar custos adicionais no processo.

- b) **O esclarecimento, se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica?**

Resposta: Em resposta ao questionamento, informamos que não vemos objeção à aceitação da direção eletro-hidráulica, uma vez que se trata de uma tecnologia superior à exigida no edital. Esse sistema mantém os benefícios da direção hidráulica, agregando vantagens adicionais, como menor perda de potência do motor e maior economia de combustível.

- c) **O esclarecimento, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação;**

Resposta: As contratações do Sesc não são regulamentadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e sim por resolução própria nº 1593/2024, no qual prevê que o registro de preços deverá ter o prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 36 meses, desde que seja vantajoso o preço para a Instituição, logo, deverá respeitar tal vigência por força da nossa resolução.

A resolução nº 1593/2024 em seu artigo 47 estabelece que o registro de preços não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Uma vez assinada ata de registro de preços, é previsto a prorrogação da sua vigência, contudo, caberá ao fornecedor a manifestação de interesse em continuar ou não com o fornecimento, e ainda realizada pesquisa de mercado para demonstrar se aquele valor registrado mantém ou não vantajoso para o Sesc/PA, conforme prevê o art. 45 da resolução nº 1593/2024:

Art. 45 O registro de preço terá prazo inicial determinado, devendo obedecer, em regra, o limite de até 12 (doze) meses.

§ 1.º As atas de registro de preço poderão ser prorrogadas, além do prazo estipulado no caput, desde

que a pesquisa de mercado demonstre que o preço registrado se mantém vantajoso.

Ademais, quando ocorre algum fato superveniente que cause um desequilíbrio econômico-financeiro nos preços registrados, o fornecedor poderá solicitar que seja revisto, desde que demonstrado tal fato e tenha nexos causal com as alterações do mercado, demonstrado ainda os itens e custos que geraram tal desequilíbrio.

O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;

Em resposta ao questionamento, informamos que não vemos objeção à aceitação da direção eletro-hidráulica, uma vez que se trata de uma tecnologia superior à exigida no edital. Esse sistema mantém os benefícios da direção hidráulica, agregando vantagens adicionais, como menor perda de potência do motor e maior economia de combustível.

d) A alteração da medida mínima do veículo para altura de 2.496mm;

Em resposta ao questionamento, informamos que vemos problema na alteração da altura mínima do veículo especificada no edital. A exigência de altura entre 2.700 mm e 2.800 mm foi estabelecida considerando a necessidade de volume interno adequado para a capacidade de transporte prevista.

A redução da altura para 2.496 mm impactaria diretamente no volume disponível, podendo comprometer a eficiência e a funcionalidade do transporte. Dessa forma, mantemos a exigência original do edital.

e) A alteração da capacidade do volume para no 13m³; e

O edital estabelece um volume mínimo de carga entre 14m³ e 16m³, e redução para 13m³ impactaria a capacidade de transporte, podendo comprometer a eficiência operacional. Dessa forma, mantemos as exigências originais do edital.

f) Alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

Em resposta ao questionamento, informamos que não vemos problema na alteração do prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias corridos.

CONCLUSÃO:

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e,

no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda, mantendo-se inalterado o Edital. Acatando alteração do prazo de entrega, que será feita através de errata, Adendo III.

Belém/PA, 08 de abril de 2025.

Comissão Permanente de Licitação